SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120379 - SP (2026/0335111-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGO PIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE POR FURTO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva dos agravantes, decretada após conversão da prisão em flagrante por delito de furto.

2. Prisões em flagrante realizadas poucas horas após a subtração de veículo, com localização dos agravantes transportando as quatro rodas e ferramentas (macaco hidráulico e chave de roda), tentativa de fuga com subsequente apreensão de parte dos bens e reconhecimento posterior pela vítima.

3. Conversão das prisões em flagrante em preventivas com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da reincidência e da reiteração delitiva em curto lapso. Denegação da ordem no Tribunal de origem e manutenção da decisão singular na instância superior.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60314991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad6f989-dcd9-4fbd-b123-0e478800aa79

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade nas prisões em flagrante, por alegada ruptura do vínculo temporal e circunstancial entre o furto e a abordagem policial; e (ii) saber se há fundamentação idônea para as prisões preventivas, notadamente quanto à garantia da ordem pública diante da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar indícios de autoria que amparam as prisões em flagrante e preventiva, reservando-se à instrução e à sentença a formação de juízo de certeza.

6. Os elementos colhidos (posse recente dos bens subtraídos, tentativa de fuga e apreensão de ferramentas correlatas) evidenciam vínculo temporal e circunstancial suficiente à configuração do estado de flagrância nos termos do art. 302 do CPP, afastando a alegação de ruptura.

7. As prisões preventivas estão devidamente fundamentadas, com base em dados concretos dos autos (reincidência e reiteração delitiva em curto lapso), nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, não caracterizando antecipação de pena.

8. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias específicas, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a obstar a custódia cautelar quando presentes seus requisitos legais.

9. A decisão judicial encontra-se motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, atendendo ao dever de fundamentação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad6f989-dcd9-4fbd-b123-0e478800aa79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120379 - SP (2026/0335111-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGO PIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE POR FURTO. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva dos agravantes, decretada após conversão da prisão em flagrante por delito de furto.

2. Prisões em flagrante realizadas poucas horas após a subtração de veículo, com localização dos agravantes transportando as quatro rodas e ferramentas (macaco hidráulico e chave de roda), tentativa de fuga com subsequente apreensão de parte dos bens e reconhecimento posterior pela vítima.

3. Conversão das prisões em flagrante em preventivas com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da reincidência e da reiteração delitiva em curto lapso. Denegação da ordem no Tribunal de origem e manutenção da decisão singular na instância superior.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade nas prisões em flagrante, por alegada ruptura do vínculo temporal e circunstancial entre o furto e a abordagem policial; e (ii) saber se há fundamentação idônea para as prisões preventivas, notadamente quanto à garantia da ordem pública diante da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar indícios de autoria que amparam as prisões em flagrante e preventiva, reservando-se à instrução e à sentença a formação de juízo de certeza.

6. Os elementos colhidos (posse recente dos bens subtraídos, tentativa de fuga e apreensão de ferramentas correlatas) evidenciam vínculo temporal e circunstancial suficiente à configuração do estado de flagrância nos termos do art. 302 do CPP, afastando a alegação de ruptura.

7. As prisões preventivas estão devidamente fundamentadas, com base em dados concretos dos autos (reincidência e reiteração delitiva em curto lapso), nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, não caracterizando antecipação de pena.

8. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das circunstâncias específicas, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si sós, aptas a obstar a custódia cautelar quando presentes seus requisitos legais.

9. A decisão judicial encontra-se motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, atendendo ao dever de fundamentação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO e RICARDO RODRIGO PIO contra decisão de e-STJ fls. 204/209.

Os agravantes foram presos em flagrante pela prática do delito de furto.

Segundo consta dos autos, na noite de 25 de junho de 2026, a vítima deixou seu veículo estacionado em frente ao local onde trabalhava, situado na Avenida Dr. Roberto de Almeida Vinhas. Por volta das 19h50, foi informada por seu empregador que o automóvel não mais se encontrava no local. Ao consultar as câmeras de segurança, verificou que o veículo havia sido subtraído cerca de cinco minutos antes.

A vítima teria acionado a Polícia Militar somente por volta das 23 horas.

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

Posteriormente, foi informada que os agentes localizaram o automóvel, quatro pneus com rodas, um macaco mecânico e uma chave de roda, objetos que estavam em seu interior. Os bens teriam sido encontrados na posse dos recorrentes e de outros dois indivíduos, identificados como Wagner e Lithiene.

As prisões em flagrante dos agravantes foram convertidas em preventivas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas a Terceira Câmara Criminal denegou a ordem.

Na inicial, a defesa sustentou a ilegalidade das prisões em flagrante e a ausência de justa causa para as prisões. Argumentou que os agravantes foram detidos várias horas após a subtração e em município diverso, sem elementos concretos que indicassem sua participação na retirada do veículo do local em que estava estacionado.

Afirmou que a distância temporal e espacial entre o furto e a localização dos bens teria rompido a continuidade necessária à caracterização da situação de flagrância. Acrescentou que a mera posse posterior dos objetos não seria suficiente para demonstrar que os agravantes foram os autores da subtração.

Alegou, assim, não estarem presentes a situação de flagrante nem os indícios suficientes de autoria, razão pela qual as prisões deveriam ser relaxadas.

Subsidiariamente, sustentou que a menor gravidade do delito e as circunstâncias do caso autorizariam a concessão de liberdade provisória.

Diante dessas considerações, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que os agravantes fossem postos em liberdade, com a expedição dos respectivos alvarás de soltura.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos apresentados na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados nas razões do agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada ausência de indícios de autoria, esclareceu-se que a via estreita do *habeas corpus* não comporta o exame aprofundado do acervo probatório que fundamentou a prisão preventiva. Isso, porque tal providência demandaria o revolvimento de fatos e provas, incompatível com o rito célere do remédio constitucional. Para a imposição da medida cautelar, basta a presença de elementos indicativos da autoria, fundados em juízo de verossimilhança, reservando-se à sentença, após a regular instrução processual, a formação de um juízo de certeza.

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

Nesse sentido: RHC n. 123.812, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

Ademais, conforme consignado pelas instâncias de origem, a situação descrita no auto de prisão amoldou-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 302, IV, do Código de Processo Penal. Os agravantes foram encontrados poucas horas após a subtração, transportando rodas retiradas do veículo furtado, sendo Loryval também surpreendido na posse de um macaco hidráulico e de uma chave de roda, em circunstâncias indicativas de possível autoria ou participação na infração.

Consta dos autos que os policiais foram acionados após receberem notícia de que alguns indivíduos retiravam as rodas do automóvel subtraído. Ao se aproximarem do local, avistaram Loryval, Ricardo e Lithiene transportando as quatro rodas e, com a chegada da viatura, os investigados tentaram fugir.

Loryval foi detido na posse de uma das rodas, do macaco hidráulico e da chave de roda. Ricardo, por sua vez, teria fugido carregando parte dos objetos, mas foi localizado pouco depois em uma adega, na posse de outra roda. Os demais bens foram encontrados no estabelecimento comercial e no veículo de Wagner. Posteriormente, a vítima os reconheceu como pertencentes ao automóvel furtado.

Examinadas em conjunto e nos limites da cognição sumária própria do *habeas corpus*, essas circunstâncias conferiram aparente regularidade às prisões em flagrante. Não se verificou a alegada ruptura do vínculo temporal e circunstancial entre a subtração do veículo, a retirada das rodas e a abordagem dos agravantes.

Além disso, a adoção de conclusão diversa exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Passou-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva dos recorrentes.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 108/112, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

Trata-se de prisão em flagrante de RICARDO RODRIGO PIO, LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO, WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA e LITHIENE MEIRA FARIA, pela suposta prática do crime de furto qualificado. Diz o auto, pelo condutor: "que por volta da 01h26 foi acionada pelo Copom que informou que segundo denúncia anônima indivíduos estavam subtraindo as rodas do veículo Fiat Uno, placa BOQ0161, na rua Estudantes, próximo ao numeral 86. Anteriormente, o Copom havia informado que este veículo havia sido subtraído na cidade de Praia Grande. De posse das informações, a equipe iniciou patrulhamento. Próximo local, na rua Carlo Zindel, próximo ao numeral 70, a equipe visualizou os indiciados LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO, RICARDO RODRIGO PIO e LITHIENE MEIRA FARIA carregando quatro rodas de carro. Ao visualizar a viatura policial, os indiciados tentaram empreender fuga, sendo os indiciados LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO e LITHIENE MEIRA FARIA detidos em posse de uma das rodas do carro, além de uma ferramenta macaco hidráulico e uma chave de roda. O outro indiciado, RICARDO RODRIGO PIO, evadiu-se do local levando as outras três rodas, sendo abordado em seguida pela viatura 101 na adega localizada no cruzamento da rua Francisco Soares Serpa com a rua Nereu Ramos. Abordado, com o indiciado RICARDO RODRIGO PIO foi encontrada uma roda de carro. Outra roda foi encontrada dentro da adega que pertence ao indiciado WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA. E a quarta roda foi encontrada dentro veiculo do indiciado WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA, de placa EDL8E65. Com o indiciado WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA foram encontrados os demais objetos apreendidos. Diante do cenário, os indiciados foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia. A vítima foi contatada e compareceu nesta Delegacia, onde reconheceu os objetos subtraídos como de sua propriedade, informando que seu veículo foi furtado na cidade de Praia Grande.". É o relatório. Decido. De início, anoto que, em respeito à Súmula Vinculante nº 11, é necessária a manutenção das algemas nesta audiência, pois os custodiados se encontram em cadeia pública, com diversos outros presos, e pouco contingente policial para assegurar a segurança de todos. Passo a analisar o estado de flagrância. Os autos estão material e formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como expedidas as notas de culpa e observadas as demais formalidades legais. Ressalte-se, ainda, que se cuida de hipótese de flagrante (art. 302, III CPP). Diante disso, presente a situação de flagrante, prevista no art. 302, II do CPP, HOMOLOGO o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que o(s) indiciado(s) foi detido(s). Passo à análise da necessidade de eventual prisão preventiva. Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, CPP e se presentes os requisitos para a preventiva (art. 312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ***Primeiramente, quanto aos custodiados LORYVAL e RICARDO se verifica o risco à ordem pública, sendo necessária prisão na forma pretendida pelo Ministério Público, evitando-se que o risco de que o custodiado reitere a prática de condutas criminosas (art. 312, CPP) e assim se vê, porquanto, diante da folha e certidão de antecedentes criminais, verifica-se que os referidos custodiados são reincidentes foram soltos recentemente e voltaram ao ilícito****. O mesmo se dá com o custodiado WAGNER, pessoa com diversos envolvimentos com crimes inclusive patrimoniais, a postura do indiciado, inclusive de se mancomunar com os comparsas indicam que também tem comportamento desregrado e que pode reincidir criminalmente, tanto que ostenta diversas investigações como bem pontuou o Ministério Público. Os fatos e argumentos mencionados, que se somam aos apontados pelo "Parquet – aqui adotados, suscitam a preocupação quanto à possibilidade de recidiva em atividades*

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

criminosas, caso permaneçam em liberdade, autorizando, pois, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal. Conclui-se, pois, que é indispensável a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o custodiado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do custodiado, que após envolvimentos por outros crimes, voltou a delinquir. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No caso, as prisões preventivas estão devidamente fundamentadas em elementos concretos dos autos, suficientes para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, **os agravantes são reincidentes e, pouco tempo após serem colocados em liberdade, teriam se envolvido em nova infração de natureza patrimonial**.

Tais circunstâncias evidenciaram maior propensão à reiteração criminosa e justificaram a imposição das prisões preventivas para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, o seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. ***A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a habitualidade delitiva do recorrente, que recentemente foi preso em flagrante pela prática do crime de furto, havendo informações nos autos de, ao menos, três delitos de furto, em datas próximas (em menos de três meses)****.*

3. Ademais, o acusado se associou para subtração de bens móveis, a denotar importante ousadia e periculosidade, sendo, inclusive denunciado por infração ao art. 288, caput, do Código Penal, entre outros delitos.

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

> *4. E, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
>
> *5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.058.837/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis dos acusados, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 55482d66-a908-4695-908d-7ba384cd326a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.379 / SP

Número Registro: 2026/0335111-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15089286420268260385 21765163020268260000 25411032026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	: RICARDO RODRIGO PIO (PRESO)
CORRÉU	: WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LORYVAL HENRIQUE RAMOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: RICARDO RODRIGO PIO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 5dd19c45-1bc5-4ec5-a2ae-346b3fa5a2e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 5dd19c45-1bc5-4ec5-a2ae-346b3fa5a2e8